



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescentem-se §§ 8º a 10 ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 8º A nova operação de crédito somente poderá ser contratada quando resultar em custo efetivo total inferior ao da dívida original e em redução do valor total a pagar pelo beneficiário, considerados os parâmetros definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º Antes da contratação, a instituição financeira deverá apresentar ao beneficiário, em linguagem simples e de forma destacada, quadro comparativo contendo, no mínimo:

- I – saldo devedor da dívida original e valor da nova operação;
- II – taxa nominal de juros e custo efetivo total da dívida original e da nova operação;
- III – prazo remanescente e novo prazo de pagamento;
- IV – valor da parcela atual e da nova parcela;
- V – valor total estimado a pagar; e
- VI – economia financeira estimada para o beneficiário, quando houver.

§ 10. É vedada a cobrança de tarifa de renegociação, a contratação obrigatória de seguro, produto ou serviço acessório e qualquer prática de venda casada como condição para adesão ao Desenrola Adimplentes.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção ao consumidor e de transparência contratual no âmbito do Programa Desenrola Adimplentes, introduzindo salvaguardas essenciais para garantir que a renegociação resulte em benefício financeiro real e mensurável para o cidadão. A redação original do artigo nono limitava-se a estabelecer tetos de juros e critérios de prazos, deixando uma lacuna protetiva que permitia às instituições financeiras reduzir o valor das parcelas mensais mediante o alongamento desproporcional dos prazos, prática que, ao final, majorava o montante total pago pelo devedor. Para coibir essa distorção, o parágrafo oitavo introduz a obrigatoriedade de que a nova operação resulte, cumulativamente, em Custo Efetivo Total (CET) inferior e em redução do valor global a ser pago pelo beneficiário.

Visando materializar o princípio constitucional da publicidade e o direito à informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, o parágrafo nono institui a obrigatoriedade de apresentação de um quadro comparativo destacado e em linguagem simples antes da contratação. Esse instrumento garante a clareza visual indispensável para que o cidadão compreenda as diferenças de juros, prazos, parcelas e, fundamentalmente, a economia financeira real obtida com a transação.

Por fim, o parágrafo décimo positiva a vedação absoluta à cobrança de tarifas de renegociação e à prática abusiva da venda casada — como a exigência de contratação de seguros ou produtos acessórios como condição para adesão ao Programa.

Trata-se de medida imperativa para proteger o bolso da população vulnerável contra custos embutidos e abusos de balcão, assegurando que o



Desenrola Adimplentes cumpra sua função social de alívio financeiro e reabilitação do crédito, pautado na estrita boa-fé e no equilíbrio das relações de consumo.

Sala da comissão, 3 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264863884800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

